



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 414 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/03/201 - 015ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6016/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714656

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR – MAT. 104.301-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RECICLAR - RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – NULIDADE. Através do método de fiscalização denominado de “Sistema de Levantamento de Estoques”, o Agente do Fisco, constatou a “*Omissão de Saídas*”, no valor de R\$ 144.078,87 (cento e quarenta e quatro mil setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), no período de 2004. Auto de Infração julgado **NULO**, vez que a metodologia utilizada pela Fiscalização não considerou elementos próprios, inerentes, à atividade desenvolvida pela empresa Autuada, “*RECICLAGEM*”. *In casu*, o levantamento fiscal realizado não possibilita inferir com clareza e precisão a liquidez do crédito tributário lançado. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão, por maioria de votos, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima nominada, de "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL". Aduz, na inicial, que "O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS MERCADORIAS (REGIME RECOLHIMENTO NORMAL), SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS), NO MONTANTE DER\$ 144.078,87, NO PERÍODO DE 01/01/2004 a 31/12/2004".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.27398, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.23741, Termo de Intimação datado de 25/09/2007, Definição de *lay-out* para arquivos eletrônicos – conforme Convênio SINTEGRA nº 57/95, AR referente ao envio dos Termos de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28077, Relatórios de Entradas e Saídas por documento no exercício de 2004, Listagem da tabela de produtos, Livro Registro de Inventário, Solicitação enviada à empresa datada de 19/10/2007, informando da necessidade de um representante da empresa para acompanhar a realização de um trabalho de conferência de dados e informações junto a livros e documentos, Recibo de CD com arquivos magnéticos, Situação atual do contribuinte, Tela do Sistema GIM – Conta Corrente, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócio, Recibo de livros e documentos, Autorização da empresa para o contador acompanhar o auto de infração, Cópia da Carteira de Identidade de Contabilista, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, acostados ao presente às fls. 3/78.

A Autuada requereu dilatação de prazo para apresentar impugnação, às fls. 80/81.

Despacho de concessão de dilatação de prazo, às fls. 83.

Impugnação apresentada, às fls. 86/181, na qual argumenta, em síntese, a Contribuinte:

- (i) A inocorrência da infração, e, por conseguinte, a improcedência do Auto de Infração, vez que trata-se de uma Indústria, beneficiária do FDI, conforme declarações anexas;
- (ii) Que atua na recuperação de materiais plásticos, sendo "incontestável sua atividade industrial";

- (iii) *O Auditor Fiscal considerou o fato de reciclar sucatas de plástico ser somente comércio, não levando em consideração o processo de: seleção, separação, lavagem, secagem, bem como o termo plástico. Não esquecendo que o produto acabado permanece em sua essência, ou seja, Sucata de Plástico.*

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 186/190, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender que a infração restou plenamente caracterizada, ocorrendo, todavia, um equívoco, em relação ao cálculo da multa, por parte do Autuante, devendo o crédito tributário, nesse tocante, ser reduzido para o valor de R\$ 43.223,66 (Quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 30% do valor da base de cálculo lançada. Recurso de Ofício, por ser a decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Apesar de devidamente intimada da decisão monocrática, conforme AR, às fls. 191/192 dos autos, a Empresa Autuada, não interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 060/2011, às fls. 195/196, sugeriu o conhecimento e desprovisionamento do Recurso Oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 197.

Ata da 006ª Sessão Ordinária, convertendo o curso do julgamento em realização de perícia, fls. 198.

Despacho exarado pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, relatora, às fls. 199/200, pela conversão do julgamento do processo em realização de Perícia, a fim de que seja intimada a Empresa Autuada a: 1. Comprovar através da sua contabilidade de custo o percentual de perda na atividade industrial por ela exercida "Recicladora de Sucata de Plásticos"; 2. Apresentar o livro de Registro de Controle de Produção do Estoque com o respectivo percentual de perda do produto, objeto da "omissão de venda", isto é, "sucata de plástico".

LAUDO PERICIAL, às fls. 201/205, tendo como **CONCLUSÃO**:

"A contabilidade de custos, assim como a contabilidade financeira, tem caráter monetário e, por conta disso, não são suficientes, por si sós, a prestar informação de ordem

quantitativa.” (...) “A contabilidade de custos do contribuinte, por sua vez, registrou, na conta de custos dos produtos vendidos, R\$ 393.299,14, valor resultante da incorporação de mercadorias e de embalagens nos produtos acabados e vendidos pela empresa no exercício de 2004”. “A análise dessas contas, tão somente, não permite extrair o quanto de perdas incorridas na produção dos itens vendidos está embutido nos seus custos. Assim, diante do acima exposto, contabilmente ,não há como apurarmos o percentual de perdas incorrido na atividade industrial exercida pelo Contribuinte.”

Termo de Entrega de Laudo Pericial, às fls. 212/216.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências às, fls.

234/235.

Consultas de Contribuinte e de sócio, fls. 236/238.

Edital de intimação nº 017/2012, fls. 239/240.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA.

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à venda de mercadorias sem documentação fiscal, Omissão de Saídas, no valor de R\$ 144.078,87 (cento e quarenta e quatro mil setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), relativa ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

O Agente do Fisco, utilizando como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), detectou diferenças nas saídas de mercadorias comparadas às suas entradas, caracterizando saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Em princípio, antes de adentrarmos ao mérito da lide, faz-se imprescindível a análise de questões preliminares.

Na espécie, insta consignar, o Auto de Infração, como peça inicial de acusação, deve ser claro e preciso, não somente quanto à narração dos fatos, mas, sobretudo, quanto ao acervo probatório.

Da análise das peças que substanciam os autos, importa observar, a Empresa Autuada tem como CNAE Principal: 3832700 – Recuperação de Materiais Plásticos, e CNAE secundário nº 4687702 – Comércio de Resíduos e Sucatas. Consoante informações prestadas, pelo próprio Autuante, às fls. 04/05, “*ela é RECICLADORA DE SUCATA DE PLÁSTICOS, adquirindo sucata de plásticos e dando saída em sucata de plásticos*”.

No caso *sub examen*, em que pese toda a fundamentação da decisão proferida em 1ª instância, entendo, assistir razão à Autuada, quando em suas razões de defesa, Impugnação, destacou que **“o Auditor não levou em consideração o processo de: seleção, separação, lavagem, secagem, e o processo termo plástico. Não esquecendo que o produto acabado permanece em sua essência, ou seja, Sucata de Plástico”**.

In casu, conforme se infere das Declarações, Certidões e demais documentos acostados aos autos, às fls. 161/176, a Empresa, em questão, é uma indústria, inclusive, beneficiária do FDI.

Para melhor elucidação da lide, o processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências, cuja conclusão do Laudo Pericial, às fls. 201/205, foi de que:

“A Contabilidade de Custos, assim como a contabilidade financeira, tem caráter monetário e, por conta disso, não são suficientes, por si sós, a prestar informação de ordem quantitativa.

O exame da Contabilidade de Custos, através do Livro Diário e Livro Razão, não permitem visualizar as quantidades adquiridas e produzidas, informações essas necessárias,

juntamente com a informação monetária contábil, à identificação das perdas no processo produtivo da empresa.

A contabilidade de custos do contribuinte, por sua vez, registrou, na conta de custos dos produtos vendidos, R\$ 393.299,14 (trezentos e noventa e três mil duzentos e noventa e nove reais e catorze centavos), valor resultante da incorporação de mercadorias e de embalagens nos produtos acabados e vendidos pela empresa no exercício de 2004. A análise dessas contas, tão somente, não permite extrair o quanto de perdas incorridas na produção dos itens vendidos está embutido nos seus custos.

(..) diante do acima exposto, contabilmente, não há como apurarmos o percentual de perdas incorrido na atividade industrial exercida pelo Contribuinte."

Na presente questão, analisando o levantamento realizado pelo Fiscal Autuante, extraio o entendimento, de que não é possível afirmar com precisão a acusação indicada na inicial.

Na espécie, cumpre ressaltar, a atividade desenvolvida pela Autuada "RECICLAGEM" tem peculiaridades que foram desconsideradas pela Fiscalização. *In casu*, a Empresa Autuada trouxe aos autos "Aspectos Técnicos" do seu processo produtivo, fls. 164/165, que demonstram que o processo de reciclagem possui etapas individualizadas, cujo material se modifica de acordo o processo utilizado.

Nesse diapasão, comungo com o entendimento exarado, em Sessão, pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, e reduzido a termo nos autos fls. 241(verso), que abaixo transcrevo:

"A análise do SLE, considerando-se exclusivamente os elementos formais, implica em sua procedência. No entanto, na análise do processo de reciclagem realizado pela autuada (fl. 164/165) vê-se que antes da saída da sucata ela passa por processo de beneficiamento no qual ocorrem perdas que não foram mensuradas pelo agente fiscal. Ou seja, ainda que a denominação utilizada na entrada e na saída seja a mesma (sucata) os produtos não são os mesmos.

Por não ter considerado tais elementos em seu levantamento o agente fiscal não permite que se faça juízo de valor acerca da infração apontada.

Por tais razões a PGE retifica o entendimento, para a nulidade da ação fiscal."

No caso concreto, firmo a convicção de que a metodologia desenvolvida pelo Agente Fiscal foi inadequada para com a atividade desenvolvida pela Autuada, tendo em vista a desconsideração de elementos intrínsecos ao seu processo produtivo(reciclagem).

Na espécie, a Legislação Estadual, que rege o processo administrativo tributário, comina com pena de nulidade os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou **com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, conforme preceitua o art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.(g.n)

No presente caso, manifesta é a sua nulidade. *In casu*, não resta dúvida de que o levantamento realizado pela fiscalização mostrou-se inconclusivo, ocasionando assim, falta de clareza, prejudicando a eficácia do lançamento e, por conseguinte, todos os seus efeitos tributários.

Diante do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos da manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **RECICLAR - RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do recurso interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar por maioria de votos a nulidade do presente processo tendo como agasalho o argumento de que no presente caso o trabalho mostrou-se inconclusivo, ocasionando assim, falta de clareza no levantamento desenvolvido pela fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral e reduzida a termos nos autos, proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França pronunciou-se contrário a nulidade em debate por entender não haver vício no processo por falta de clareza que tenha o condão de invalidar o lançamento tributário.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

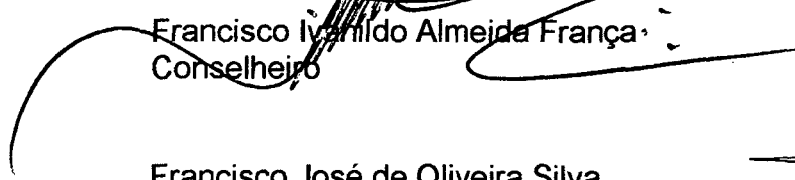

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

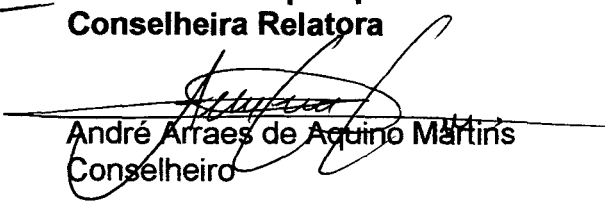

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado